



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0022/2012-CRF – PROTOC 137435/2011-6  
PAT Nº 0237/2011 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE R B ARAÚJO DA SILVA ME.  
ADVOGADO: FRANCISCO LOPES RIBEIRO  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 12, 2015

**ACÓRDÃO Nº 259/2015- CRF**

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TERMO INADEQUADAMENTE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. LIVROS FISCAIS NÃO ENTREGUES. CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA NOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO IMPROCEDÊNCIA. MERCADORIA CONSTANTE EM ESTOQUE FINAL DE CONTRIBUINTE. FATO GERADOR DE ICMS

1. Enquanto a decadência é o fenômeno que acarreta a perda do direito subjetivo do Fisco constituir o crédito tributário pelo ato jurídico chamado lançamento, a prescrição é instituto que impede o exercício do direito de exigir judicialmente, por meio da ação de execução fiscal, aquele crédito tributário já constituído pelo lançamento.
2. Caracteriza embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo. Teor do art. 344, §2º, II, RICMS.
3. Se aplicará a penalidade mais gravosa quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente do não cumprimento da outra. Dicção do art. 340, §10.
3. É nulo improcedente o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. O arbitramento levado a efeito pelo autuado não seguiu o estabelecido no art. 75 do RICMS.
4. Equipara-se a saída, para efeito de fato gerador do ICMS, a mercadoria constante em estoque final de estabelecimento. Teor do inciso III, §1º, art.2º, RICMS.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 1º de dezembro de 2015.

*Natanael Cândido Filho*  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator